

PROCESSO - A.I. Nº 298943.0008/01-5
RECORRENTE - FOTOGRAFA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO & REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF n º 0355-03/02
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (INFRAZ BROTAS)
INTERNET - 10.01.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0492-11/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS REGISTROS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS, EM RELAÇÃO AOS ESCRITURADOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Infrações comprovadas. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário - previsto no art. 169, inciso I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, impetrado pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão n º 0355-03/02, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao recorrente o cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS regularmente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de junho/97, agosto/97, setembro/97, outubro/97, dezembro/97 e janeiro/98 – R\$25.511,40.
2. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e o efetivamente recolhido (julho/97 e Fevereiro/98) – R\$879,84;
3. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Entradas e o efetivamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de julho/98 – R\$ 3.259,50
4. Recolhimento a menos do imposto pelo desencontro entre o valor escriturado no livro Registro de Saídas e o efetivamente escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no mês de dezembro/98 – R\$ 407,77.

A Decisão Recorrida – fls. 88 a 90 – foi pela manutenção da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação, que ora transcrevemos, “*in verbis*”:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 30.058,51, em razão de imposto lançado e não recolhido, imposto lançado e recolhido a menos e em decorrência de desencontro

entre os valores recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS e divergências entre os valores lançados no livro de Registro de Apuração do ICMS e os livros de Registro de Entradas e Registros de Saídas.

Inicialmente, sobre o pedido de revisão fiscal efetuado pelo autuado, os dados disponíveis nos autos são suficientes para a formação da minha convicção. Dessa forma, com fulcro no art. 147, inciso I, alínea “a”, inciso II, alínea “a”, do Decreto nº 7.629/99, indefiro o pedido de revisão fiscal efetuado pelo deficiente.

O contribuinte limita-se, basicamente, a pedir diligência fiscal por Auditor estranho ao feito, pois ao defender-se da acusação de falta de recolhimento do ICMS lançado no livro de Registro de Apuração, alega, sem apresentar comprovação ou levantamento, que o imposto de algumas mercadorias foi recolhido.

Em sua defesa, o sujeito passivo reconhece que ocorreram alguns erros de escrituração e alega que não comprometeu o valor do imposto recolhido, porém, não apresenta nenhuma prova ou levantamento capaz de elidir as infrações.

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que o lançamento do crédito tributário não foi especificamente questionado pelo autuado e encontra-se amparado em farta documentação, como livros de Apuração, de Entradas, de Saídas, cujas cópias estão anexas ao PAF sem serem questionadas pelo autuado, inexistindo fato ou fundamento capazes de alterar o lançamento fiscal.

Dianete do exposto meu voto é pela PROCEDÊNCIA da autuação no valor de R\$30.058,51.”

Irresignado com o Julgamento proferido pela Primeira Instância, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário – fls. 102 a 105 – onde inicialmente alega cerceamento de direito de defesa pela negativa da JJF de deferir a diligência que solicitou. No mérito, alega que a Decisão Recorrida não merece prosperar, pois diversos itens da autuação seriam, a seu ver, improcedentes, e que, apesar de reconhecer erros na sua escrita, os mesmos não teriam provocados prejuízos aos cofres estaduais.

Em relação ao item 1, alega que o imposto nele exigido foi recolhido integralmente, cabendo apenas aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, solicitando revisão para comprovação do argüido. Quanto aos demais itens, reconhecem que cometeu algum equívoco quando dos lançamentos nos livros Registro de Apuração, de Entradas e de Saídas, mas que também não teria havido prejuízo aos cofres da Fazenda Estadual, pois seria erro apenas formal de escrituração, não importando em recolhimento a menos do imposto devido, o que também poderia ser comprovado mediante revisão, que requer. Conclui requerendo o julgamento pela Improcedência do Auto de Infração, após a realização da revisão solicitada.

A PROFAZ, em seu Parecer – às fls. 110 e 111 – manifesta-se pelo Improvimento do Recurso, por entender que as razões recursais são insuficientes para alterar a Decisão Recorrida, consignando que o contribuinte limita-se a requerer realização de diligência sem contudo apresentar qualquer documento capaz de comprovar os recolhimentos devidos ao Erário.

VOTO

Inicialmente devemos de logo consignar que acolhemos o opinativo da PROFAZ pelo Improvimento do Recurso, visto que a peça recursal apenas restringe-se a solicitar a realização de revisão por fiscal

estrano ao feito sem objetivamente demonstrar quais os equívocos formais que teria cometido em sua escrita ou apresentar o documento de arrecadação que comprove o recolhimento do imposto que alega ter sido efetuado quanto ao item 1.

Determina o art. 145 do RPAF/BA, que o interessado ao solicitar a realização de diligência deverá, no pedido, fundamentar sua necessidade. Ora, as provas que atestariam a veracidade das alegações estão na posse do sujeito passivo, pois são documentos e livros da sua empresa. Caberia, assim, ao contribuinte, apresentá-las, juntando-as aos autos, o que não foi feito até o presente momento, restringindo-se a requerer diligência para verificar documentos que estão em seu poder, e que simplesmente poderiam ser acostados ao processo.

Neste sentido, a regra disposta no art. 147, inciso I, “b”, do mesmo diploma regulamentar citado, que estabelece o indeferimento do pedido de diligência quando a mesma for destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos.

Assim, corretamente o Julgador de Primeira Instância indeferiu a diligência requerida, em estrita obediência aos dispositivos citados, na forma que lhe compete o §2º do referido dispositivo, não havendo, assim, qualquer cerceamento de direito de defesa como alegado pelo recorrente.

Do exposto, como no mérito não traz o recorrente qualquer alegação concreta, somos pela manutenção da Decisão Recorrida, em todos os seus termos, o que nos leva a votar pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298943.0008/01-5, lavrado contra **FOTOGRAFA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO & REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$30.058,51**, atualizado monetariamente, acrescido das multas 50% sobre R\$25.511,40, 60% sobre R\$879,84 e 60% sobre R\$3.667,27, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PROFAZ